

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra Marcelo Carvalho Santana Rodrigues Magalhães, ex-empregado, em razão de diferença de numerário no caixa da Agência dos Correios em Icatu/MA.

2. A instauração da presente TCE foi motivada pela comprovação de prejuízo apurado em inspeção realizada naquela agência decorrente de denúncia apresentada por funcionário do Banco do Brasil devido a reiteradas faltas de depósitos nos valores correspondentes às operações lá realizadas. Ao final da inspeção, foram lavrados Termo de Conferência de Numerário e Termo de Constatação (peça 2, p. 47 e 48), que registraram a diferença de numerário no saldo do Caixa Retaguarda da AC Icatu/MA, de R\$ 144.514,60. A responsabilidade foi atribuída ao ora responsável, gerente da unidade e encarregado da tesouraria à época.

3. Na fase interna da TCE o empregado foi notificado, porém não apresentou defesa. No âmbito do TCU, em resposta à citação, o responsável expôs seu histórico profissional na ECT, os diversos problemas técnicos existentes e o contexto do local de trabalho, que teriam contribuído para originar diferenças entre o numerário físico e o apresentado nos sistemas. Inicialmente tal problema parecia ser contornável, porém veio a se tornar crônico e de difícil solução.

4. Em sua manifestação, o Ministério Público junto ao TCU sintetizou o histórico dos autos, concordou integralmente com a proposta da unidade técnica quanto à rejeição das alegações de defesa, irregularidade das contas, condenação em débito e à aplicação de multa, haja vista não terem sido apresentados elementos capazes de elidir a responsabilidade do ex-empregado.

5. Alinho-me a tais conclusões, adoto seus fundamentos como razões de decidir e trago a seguir considerações adicionais.

6. O responsável atribuiu as diferenças a menor no numerário a instabilidades no sistema Banco Postal e à falta de treinamento suficiente para identificar as divergências, assim como à sobrecarga de trabalho e ao acúmulo de funções, que comprometiam sua capacidade de estudar os manuais para tentar resolver os frequentes problemas.

7. Alegou ter aberto ordem de serviço acerca das diferenças de numerário provocadas pela intermitência do sistema (peça 14, p. 9), mas a ECT jamais teria se prontificado a ajudá-lo. Tal afirmativa não está acompanhada de comprovação; portanto, não há como aproveitá-la em seu benefício.

8. O responsável admitiu que retirava numerário para quitar empréstimos pessoais, porém tais dívidas haviam sido feitas para repor os “furos” de caixa, de modo que todo o ciclo de retiradas teria sido causado porque havia tentado preservar os recursos financeiros da agência; logo, não lhe deveria ser atribuído qualquer dolo.

9. Não há como assegurar a ausência de intenção. Embora não constem nos autos evidências de benefício pessoal do ex-empregado, tampouco foi apresentada em sua defesa qualquer informação que comprove terem existido problemas técnicos nos sistemas que causassem as diferenças ou eventuais dificuldades para desenvolver suas atividades que tenham sido reportadas a outras instâncias da ECT.

10. Transcrevo a seguir trechos do relatório produzido após a inspeção realizada pela ECT, que traz excertos dos manuais que regem a atividade realizada pelos empregados (peça 2, p. 16):

“De acordo com o MANAFI, Mód. 19, Cap. 1, Subitens 2.2.1 e 2.2.8, que trata dos procedimentos do Encarregado de Caixa de Retaguarda - CRE tesoureiro (fls.14/15):

2.2.1. Regularizar as pendências ou prestar informações, diariamente, relativas às ocorrências apontadas pelos sistemas PROTER, SISCOF, WEBSAAFI e outros.

2.2.8. Contar diariamente o numerário em espécie e cheques da agência e confrontar com os saldos constantes no sistema.

Consta do o MANPES, Mód. 46, Cap. 2, Item 2-2.1, que trata de Deveres dos empregados, nas letras 'f', 's' e 'ee' e 3-3.1, que trata das Proibições aos empregados, nas letras 'q' e 'x', respectivamente, do 5.6 que trata das Generalidades, o seguinte (fls.16/18 e 19):

2 DEVERES

2.1. Todo empregado deve

f) levar ao conhecimento do seu chefe imediato qualquer indício de irregularidade de que tiver ciência, sob pena de responsabilidade;

s) ser probo, reto, leal e justo;

ee) eximir-se de utilizar das prerrogativas que o cargo ou função lhe conferem para induzir, coagir, constranger ou beneficiar indevidamente empregados e terceiros;

3. PROIBIÇÕES

q) apropriar-se de bens pertencentes à Empresa, aos seus empregados ou a terceiros;

x) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

5. GENERALIDADES

5.6 Todo empregado é responsável por quaisquer danos ou prejuízo de qualquer natureza que vier a causar à Empresa, por dolo ou culpa, cujo montante será definido através de devido procedimento de apuração, conforme as normas previstas pela Empresa.” (grifei)

11. Mesmo que o então empregado não tivesse conhecimento detalhado dos manuais, não há razoabilidade em supor que tenha buscado como alternativa viável cobrir as diferenças financeiras com seus próprios recursos, em vez de comunicar o fato à chefia imediata. Seria até concebível em casos de imprecisões de pequena monta, mas não diante de diferenças tão volumosas que exigissem a realização de empréstimos pessoais para reposição aos cofres da agência.

12. Diante dos fatos relatados, concluo que as alegações de Marcelo Carvalho Santana Rodrigues Magalhães foram insuficientes para elidir sua responsabilidade quanto ao dano causado aos cofres da ECT, razão pela qual suas contas deverão ser julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Por todo o exposto, voto por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de abril de 2019.

ANA ARRAES

Relatora